

RESOLUÇÃO CONAMA nº XX, de XX de XXXX

Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de autorizações para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios técnicos, condições de validade, requisitos de transparência ativa, integração e publicidade de dados e informações relacionados à emissão de autorizações para supressão de vegetação nativa – ASV em imóveis rurais, bem como as responsabilidades dos órgãos ambientais competentes.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se autorização para supressão de vegetação nativa – ASV o ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que estabelece critérios e condicionantes técnicos e metodológicos obrigatórios para a supressão legal de vegetação nativa e formações sucessoras, podendo contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e comercialização de produtos florestais.

Art. 3º A limpeza de pasto em áreas rurais para fins agropecuários, cujo uso tenha sido interrompido por até cinco anos, independe de emissão de ASV, desde que:

I - não ocorra em área de preservação permanente, área de reserva legal ou área protegida por legislação específica;

II - se restrinja à área objeto de autorização de supressão de vegetação nativa regularmente executada ou à área de uso consolidado nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal; e

III - seja formalizada por meio de declaração apresentada ao órgão ambiental estadual competente.

§1º As declarações mencionadas no caput deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico do órgão ambiental competente em formato de planilha digital e arquivo espacial vetorial tipo polígono, com no mínimo quatro pares de coordenadas geográficas ou métricas (UTM), referenciadas ao datum SIRGAS/2000.

§2º As informações de que trata o §1º também deverão ser lançadas no Sinaflor pelo órgão competente.

Art. 4º A ASV somente será válida quando a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR:

I - estiver ativa;

II - não possuir pendências; e

III - houver sido analisada pelo órgão ambiental competente conforme os critérios ambientais aplicáveis, inclusive aqueles previstos em legislação específica do bioma, se existente.

§1º O órgão ambiental deverá priorizar a análise do CAR referente ao imóvel rural com pedido regular de ASV.

§2º Decorrido o prazo de noventa dias sem conclusão da análise, o órgão ambiental deverá fundamentar formalmente a impossibilidade e poderá emitir excepcionalmente a ASV, atendidas as condições do §3º.

§3º Excepcionalmente, mediante justificativa técnica fundamentada, a ASV poderá ser emitida sem conclusão da análise do CAR, desde que:

I - o CAR esteja ativo e sem pendências; e

II - haja manifestação técnica assinada por profissional habilitado atestando o respeito às Áreas de Preservação Permanente – APP e o cumprimento dos percentuais mínimos de Reserva Legal exigidos em lei, bem como demais requisitos de dominialidade e posse.

§4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se que a inscrição no CAR possui pendências quando:

I - houver descumprimento de prazos estabelecidos em notificações expedidas pelo órgão ambiental;

II - constatada sobreposição do imóvel rural com terras indígenas, unidades de conservação, terras da união e outras áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes; ou

III - identificada sobreposição com áreas embargadas pelos órgãos ambientais competentes.

§5º A validade das autorizações citadas neste artigo não deverá ser superior a doze meses, prorrogáveis por igual período.

§6º Em caso de pequena propriedade ou posse rural familiar, cabe ao órgão ambiental competente viabilizar meios para manter a inscrição ativa e regular no CAR, especialmente em situações de pendências sanáveis.

§7º É vedada a emissão de ASV em áreas vinculadas ao título de Cota de Reserva Ambiental – CRA, conforme legislação aplicável.

Art. 5º O documento que formaliza a ASV deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo do proprietário ou detentor do imóvel rural onde ocorrerá a supressão;

II - número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do proprietário ou possuidor, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

III - número de inscrição do imóvel no CAR e situação da inscrição na data em que emitida a autorização;

IV - tipo de atividade a ser realizada na área objeto da supressão autorizada;

- V - bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) objeto da autorização;
- VI - indicação do percentual remanescente de vegetação nativa existente na área de reserva legal do imóvel, conforme previsto na legislação aplicável;
- VII - identificação do órgão ambiental emissor e do técnico responsável pela autorização;
- VIII - número da autorização gerado pelo órgão ambiental emissor;
- IX - prazo de validade da autorização;
- X - área autorizada para supressão, em hectares e em percentual em relação à área total do imóvel rural;
- XI - representação da área autorizada para supressão por meio de arquivo espacial vetorial, em formato de polígono georreferenciado, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas geográficas ou métricas (UTM), referenciadas ao datum SIRGAS/2000;
- XII - inventário florestal e volume de aproveitamento lenhoso, se aplicável.

Art. 6º As ASVs e as manifestações técnicas que as fundamentam deverão ser disponibilizadas pelo órgão ambiental emissor mediante integração com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR ou por meio de sistema próprio de fácil acesso público.

Art. 7º Os órgãos ambientais competentes disponibilizarão na internet, de forma acessível e em conformidade com as boas práticas de transparência ativa, todas as informações sobre as ASVs que emitiram.

§1º As informações deverão ser disponibilizadas em formato de planilha digital e em arquivo espacial do tipo vetorial polígono referente à área a ser suprimida, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas geográficas ou métricas (UTM), com datum SIRGAS/2000, de forma imediata à emissão da autorização e sem necessidade de requerimento prévio.

§2º Os arquivos mencionados no §1º deverão conter, obrigatoriamente:

- I - número de inscrição do imóvel no CAR e sua situação na data da emissão da autorização;
- II - tipo de atividade a ser realizada na área objeto da supressão autorizada;
- III - bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) cuja supressão foi autorizada;
- IV - total em hectares e percentual em relação ao imóvel de remanescentes de vegetação nativa em APP, Reserva Legal e demais categorias de vegetação protegida;
- V - identificação do órgão e do técnico responsáveis pelo ato;
- VI - número e prazo de validade da autorização;
- VII - localização e área de supressão autorizada, em hectares e percentual em relação à área total do imóvel;
- VIII - representação georreferenciada da área a ser suprimida, em formato de polígono vetorial.

Art. 8º As autorizações para supressão de vegetação nativa deverão ser emitidas por meio do Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestais – Sinaflor, ou

sistema estadual próprio que esteja integrado de forma automática e permanente ao Sinaflor, sob coordenação do Ibama, conforme disposto nos artigos 35 e 36 do Código Florestal.

§1º A autorização de supressão de vegetação nativa somente será considerada válida quando o número de registro do imóvel rural no CAR e o número da respectiva autorização estiverem devidamente informados no Sinaflor.

§2º As autorizações emitidas deverão estar disponíveis em portal de dados abertos da instituição responsável pela sua emissão.

Art. 9º A emissão de autorização para supressão de vegetação nativa por órgão ambiental municipal ou consórcio público de municípios fundamentada no art. 9º, inciso XV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, restringe-se às intervenções de impacto ambiental local, situadas em área urbana ou de expansão urbana consolidada, observadas cumulativamente as seguintes condições:

- I - comprovação da capacidade técnica do órgão ou consórcio emissor;
- II - existência de conselho municipal de meio ambiente ou colegiado equivalente com competência deliberativa e de controle social ambiental ativo;
- III - disponibilização do ato autorizativo no Sinaflor e em portal de dados abertos ou sítio eletrônico oficial do ente emissor.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possua:

- I - setor técnico multidisciplinar, com profissionais legalmente habilitados em áreas relacionadas ao meio ambiente;
- II - infraestrutura adequada para geoprocessamento; e
- III - equipe qualificada e habilitada para monitorar e fiscalizar as autorizações emitidas.

Art. 10. A delegação de competência para emissão de autorizações por municípios para fins agropecuários em imóveis rurais, não descrita no art. 9º, condiciona-se à formalização de instrumento de cooperação entre o Estado e os respectivos municípios.

§1º O instrumento de cooperação deverá ser publicado em portal de dados abertos ou sítio eletrônico oficial do Estado e do município.

§2º Aplicam-se, no que couber, os critérios estabelecidos nos incisos I a III do art. 9º desta Resolução.

Art. 11. Os órgãos ambientais competentes poderão estabelecer critérios adicionais e medidas compensatórias em conformidade com a legislação pertinente, bem como exigir informações complementares sobre a vegetação nativa a ser suprimida ou quaisquer outras relacionadas à supressão autorizada.

Art. 12. Os órgãos emissores das autorizações de que trata esta Resolução publicarão anualmente, até o dia 31 de março, relatório consolidado contendo os dados do exercício anterior, com, no mínimo, as seguintes informações:

- I - área total de supressão de vegetação nativa autorizada, por estado, bioma, fitofisionomia e município;

II - área total efetivamente suprimida, por estado, bioma, fitofisionomia e município;

III - saldo de área autorizada e ainda não executada, por estado, bioma, fitofisionomia e município.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em cento e oitenta dias após a data de sua publicação.